

PARECER JURÍDICO N.º 76 / CCDD-LVT / 2011

Validade • Parcialmente Válido

JURISTA

ANA CRISTINA AZINHEIRO

ASSUNTO ESTATUTO REMUNERATÓRIO

QUESTÃO

- A autarquia pretende saber sobre se pode substituir os descansos compensatórios, acumulados desde 2009, por prestação de trabalho remunerado com acréscimo de 100%.
- A Junta de Freguesia justifica a acumulação de descansos compensatórios, desde o ano de 2009, por força da inexistência de recursos humanos em número suficiente à garantia do pleno funcionamento dos serviços.

(Descanso compensatório)

PARECER

A prestação de trabalho extraordinário encontra-se, actualmente, regulada nos artigos 158º a 165º do Regime de Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei nº 59/2008, de 11 de Setembro, dispondo o artigo 160º sobre as condições de prestação e o artigo 161º sobre os limites de duração.

De acordo com o estabelecido no artigo 163º, a prestação de trabalho extraordinário em dia útil, em dia de descanso semanal complementar e em dia feriado confere ao trabalhador o direito a um descanso compensatório remunerado, correspondente a 25 % das horas de trabalho extraordinário realizado; descanso esse que se vence quando perfizer um número de horas igual ao período normal de trabalho diário, devendo ser gozado nos 90 dias seguintes.

Nos casos de prestação de trabalho em dia de descanso semanal obrigatório, o trabalhador tem direito a um dia de descanso compensatório remunerado, a gozar num dos três dias úteis seguintes.

Na falta de acordo, o dia do descanso compensatório é fixado pela entidade empregadora pública nos termos do disposto no nº4 do artigo 163º do RCTFP.

O artigo 164º, dispondo sobre casos especiais, prevê, designadamente, a possibilidade de substituição, mediante o acordo do trabalhador, do descanso compensatório por prestação de trabalho com acréscimo não inferior a 100%, **nas situações em que o descanso compensatório seja devido por trabalho extraordinário prestado em dias que não sejam de descanso obrigatório ou complementar.**

CONCLUSÃO

1. Mediante o acordo do trabalhador, é possível a substituição de descanso compensatório, relativo a trabalho extraordinário prestado em dias úteis, por prestação de trabalho com acréscimo não inferior a 100%.
2. Já nos casos de prestação de trabalho em dia de descanso semanal obrigatório e também de descanso complementar, entendemos que o descanso compensatório não pode ser substituído, nem mesmo com o acordo do trabalhador, por prestação de trabalho com acréscimo remuneratório ainda que não inferior a 100%.
3. No caso, não tendo o descanso compensatório sido gozado nos prazos estabelecidos e tratando-se de situações enquadráveis no nº2 destas conclusões, deverá a autarquia, com a máxima brevidade, proceder à respectiva fixação sob pena de incorrer em situação de incumprimento.

LEGISLAÇÃO

- Lei nº 59/2008, de 11 de Setembro